

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028768/17		Relatório de C. S. Silva Mun. 251.358-8	66

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO apresentados concomitantemente contra decisão de primeira instância que deferiu PARCIALMENTE impugnação a lançamentos complementares de IPTU.

A Administração municipal procedeu a revisão do IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Nóbrega nº 100, apartamento 1.302, Icaraí, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 251.358-8. O motivo do procedimento foi a constatação de que teria ocorrido um erro de processamento na determinação do número de lotes, resultando em cobrança em montante inferior ao devido. Foi informado ao proprietário que o lançamento complementar abarcava os exercícios 2016 e 2017.

Insurgiu-se o proprietário do imóvel, alegando em síntese que: Não houve demonstração do erro alegado pelo fisco; a mera aplicação do fator de correção de modo equivocado não implicaria na revisão de lançamento; caberia ao fisco demonstrar que o índice anteriormente utilizado estava incorreto; o lançamento não foi baseado em fato novo, pois as informações já estavam disponíveis ao município.

Parecer FCEA opina pelo deferimento PARCIAL da impugnação. Afasta as alegações de cerceamento de defesa, pois o sujeito passivo teria tido pleno conhecimento dos motivos que levaram à revisão do lançamento. Sustenta que, no caso em tela, ocorreu ERRO DE FATO, estando dessa forma o fisco autorizado a rever o lançamento nos termos do art. 149, VIII. Apresenta jurisprudência em apoio à sua tese.

Conclui pela impossibilidade de cobrança de multa e juros de mora, vez que o contribuinte não teria dado causa ao atraso no recolhimento da diferença ora exigida.

É o relatório.

O recorrente recebeu o A.R (Aviso de Recebimento, folha 65) em 31/01/2018, enviado a fim de lhe dar ciência da decisão de Primeira Instância. No entanto, segundo o próprio, teria recebido, também, comunicação via internet. O presente RECURSO foi protocolado em 29/01/18, antes do recebimento, portanto, do A.R. Nos termos do art. 10, §1º e seus incisos do Decreto nº 10.487/09, a comunicação de atos que iniciem o processo administrativo-tributário, bem como aqueles de natureza decisória ou que imponham ao contribuinte a prática de qualquer ato se dá pessoalmente, por via postal registrada ou por publicação em Diário Oficial. Não tendo ocorrido a comunicação pessoal, é válida a realizada mediante correspondência registrada. Assim, verifica-se que o Recurso é tempestivo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028768/17		<i>Jefferson da S. Silva</i> Nº: 242.578-9	67

No RECURSO VOLUNTÁRIO o contribuinte repisa os mesmos argumentos apresentados na Impugnação. De modo sucinto, sustenta que houve ERRO DE DIREITO, que não ensejaria revisão de ofício; ou que houve ERRO DE FATO, incorrendo, no entanto, FATO NOVO, descabendo assim a revisão do feito. Finaliza argumentando que inexistente comprovação cabal por parte do fisco quanto ao erro alegado, bem como com relação a sua alegada correção.

O lançamento considerou, por erro do sistema de informática, fator de correção diverso do determinado em lei para a situação concreta. O item 3, subitem 3.2 do Anexo II da lei nº 2.597/08 informa que, dependendo do número de unidades imobiliárias no lote considerado, o fator irá variar de 0,6 (uma unidade) a 1 (mais de 40).

Como se sabe, o lançamento do IPTU é realizado para milhares de unidades imobiliárias, não havendo como efetuar-lo senão mediante a utilização de sistema informatizado. E embora os dados relativos a tais unidades já estejam inseridos no cadastro municipal, evidentemente não era do conhecimento da autoridade lançadora a falha no sistema, que resultou em cobrança em níveis inferiores aos devidos.

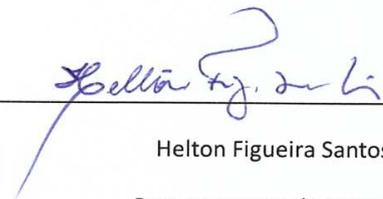
Por óbvio, não pode quedar-se inerte a administração, ao verificar a ocorrência de falha traduzida na desconsideração dos fatos que fundamentaram o lançamento.

Concordamos com a decisão e seus fundamentos. À Administração reserva-se o poder-dever de, verificando erro nos elementos quantificadores do Crédito Tributário, revisar o lançamento, de modo a aperfeiçoá-lo. Ocorrendo, como evidencia-se no caso, ERRO DE FATO, deve-se integrar ao lançamento a informação faltante, nos termos do artigo 149, VIII do CTN.

Da mesma forma, os juros e a multa de mora só podem ser exigidos do sujeito passivo que deu causa à demora no recolhimento do tributo. Na situação de que aqui se trata, não é o que verificamos.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e seu não provimento.

Niterói, 04 de abril de 2018.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028768/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 05/04/2018

Hora: 10:26

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

63
Assinatura de C. Silva
Nº 242.546-6

Processo : 030028768/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente : JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR

Hora : 17:06

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao

**Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para relatar.
FCCN, em 04 de abril de 2018**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028768/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/04/2018
Hora: 11:57
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

69

Juarez Pacheco T. Junior
C. Sil.
28.521.748-9

Processo : 030028768/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR
Hora : 17:06
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Redistribuído ao conselheiro suplente Dr. Alexandre Foc, tendo em vista férias regulamentar do conselheiro titular Dr. Eduardo Sobral

FCCN, 05 de Abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]



Processo 030/028768/2017	Data	Rubrica José Carlos C. Silva Dir. de Trib. - 030-0	Folha 70
-----------------------------	------	----------------------------------------------------------	-------------

EMENTA: IPTU. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA REVISAR O LANÇAMENTO.

**I -
RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a impugnação ao lançamento complementar de IPTU tão somente para alterar a incidência dos juros moratórios e da multa de mora, mantendo-se o lançamento complementar. Em síntese, alega o contribuinte: (i) a ausência de fundamento legal para a realização do lançamento complementar de ofício, pois não há fato novo que permitiria a cobrança; (ii) os fatos novos deveriam estar fora do alcance da Administração.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II -
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A questão jurídica controvertida cinge-se ao enquadramento jurídico do erro cadastral quanto ao número de unidades no lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto. Tal situação influencia diretamente no valor venal final para fins de cálculo do IPTU.

Assim, cumpre verificar se é hipótese de erro de fato ou erro de direito. Se for a primeira situação, é admitido que a Fazenda Pública efetue a revisão do lançamento, nos



Processo 030/028768/2017	Data	Rubrica Moraes, Carlos Alberto de	Folha 11
-----------------------------	------	--------------------------------------	-------------

termos do art. 149, VIII do CTN. Caso seja caso de erro de direito, não é possível que a Fazenda proceda à revisão do lançamento.

Diz-se **erro de fato** aquele que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”, que ocorre quando “o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos (por exemplo, os valores registrados nas notas fiscais foram transcritos incorretamente)”¹. Em outras palavras, a autoridade fiscal se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

O **erro de direito** ocorre “quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece”².

Por sua vez, diferenciam-se estes dois últimos da **mudança de critério jurídico**, que ocorre no momento em que “a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta”³.

Tanto a mudança de critério jurídico quanto o erro de direito obstam a revisão do lançamento tributário, ainda que quanto a este último haja posição doutrinária divergente⁴. Contudo, “quando a causa impulsiva ou motivo da revisão do lançamento seja o conhecimento de um fato novo, desconhecido na ocasião da sua lavratura, e que provoca uma alteração no valor do tributo, não há menor dúvida quanto à possibilidade de ser

¹ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário. **RD TAPET** nº 13, mar/07, p. 49.

² MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.

³ MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.

⁴ MACHADO, Hugo de Britto. **Curso de direito tributário**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, p. 125.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028768/2017		<i>Assessoria de O. S. N. RUBRICA 24.2.2017</i>	79

emitido um lançamento complementar, desde que obedecido o prazo concedido para a constituição do crédito tributário”⁵.

O caso em tela, de acordo com as provas carreadas aos autos, claramente se enquadra na hipótese de erro de fato. Isso porque, é inequívoco que a Fazenda Pública, ao fazer o lançamento, baseou-se em informações que não correspondiam à realidade do imóvel.

Não houve qualquer alteração no critério jurídico. Houve apenas a correção do critério material referente ao número de unidades no lote, que consistiu em correção dos dados fáticos. Assim, resta claro o direito de a Fazenda revisar o lançamento, com base no art. 149, VIII do CTN.

Confira-se a jurisprudência do e. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE DIFERE DA REVISÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 131, 515, § 1º, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou que a revisão do lançamento do tributo se deu em razão da existência de erro de fato, o que não implicou mudança de critério de tributação, a ensejar a nulidade pleiteada.

3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 785.635/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19.11.2015, DJe 27.11.2015)

⁵ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Princípios fundamentais do direito administrativo tributário: a função fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.



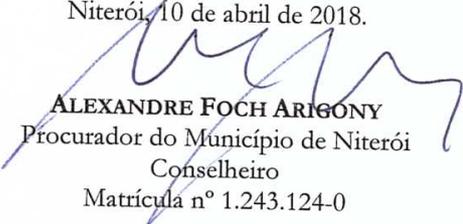
Processo 030/028768/2017	Data	Rubrica <i>José Carlos C. Silva</i> <i>Ator: 24.4.2018</i>	Folha 73
-----------------------------	------	------------------------------------------------------------------	-------------

Ressalte-se, por fim, que a legislação de regência e a jurisprudência do e. STJ não exigem que haja *fato novo* para possibilitar a revisão de lançamento por erro de fato. Assim, basta o mero erro de fato para que seja possível que a Fazenda proceda à revisão do lançamento.

III –
DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância e o lançamento complementar de IPTU.

Niterói, 10 de abril de 2018.


ALEXANDRE FOCH ARIGONY
Procurador do Município de Niterói
Conselheiro
Matrícula nº 1.243.124-0

Nicóia de Souza Duarte
Mat. 229.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 030/028768/17

DATA: - 03/05/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05.

1030º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 03/05/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcídio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Alexandre Foch

FCCN, em 03 de maio de 2018

Nicóia de Souza Duarte
Mat. 229.514-8

Assessoria de Gestão
Mat. 228.514-9



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 1030ª Sessão Ordinária

DATA: - 03/05/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028768/17

RECORRENTE: - Para o Recurso de Ofício: - Fazenda Pública Municipal
Para o Recurso Voluntário Juarez Pacheco Junior

RECORRIDO: - Para o Recurso de Ofício: - A mesma
Para o Recurso Voluntário: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Dr. Alexandre Foch

DECISÃO: - Por 05 (cinco) a 03 (três) foi negado provimento ao Recurso Voluntário, conseqüentemente, não provendo. Quanto ao Recurso de Ofício, foi negado provimento, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente improvido, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2121/2018

**“IPTU. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO
COMPLEMENTAR. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE A
FAZENDA REVISAR O LANÇAMENTO”.**

FCCN, em 03 de maio de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Micaela de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028768/2017

"JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR"

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

**MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU/COMPLEMENTAR
INSCRIÇÃO 251358-8**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por 05 (cinco) votos contra 03 (três) foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, conseqüentemente, não provendo. Quanto ao Recurso de Ofício, foi negado provimento, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, Recurso improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 03 de maio de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028768/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/05/2018
Hora: 13:12
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.814-8

Processo : 030028768/2017

Data : 24/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO

Requerente : JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR

Hora : 17:06

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº2121/2018 - IPTU IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR, DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA REVISAR O LANÇAMENTO".

FCCN, em 07 de maio de 2018.

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 09/05/18
em 09/05/18

FCAD

MHSF
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Port. nº 443/2018- Considerar nomeado, a contar de 01/05/2018, ADILSON OLIVEIRA ROSA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Adriano Lucio Carneiro Santiago, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 444/2018- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/05/2018, LAURA DEL GAUDIO GUIMARÃES do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Administração.

Port. nº 445/2018- Considera nomeado, a contar de 01/05/2018, GABRIEL LEITÃO FLORENTINO para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Administração, em vaga da exoneração de Laura Del Gaudio Guimarães, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 446/2018- Considera nomeado, a contar de 01/04/2018, MARCOS EDUARDO TEIXEIRA PEREIRA para exercer o cargo de Chefe de Serviço, CC-3, da Secretaria Municipal de Administração, em vaga da exoneração de Luiz Eduardo Silveira de Mattos, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 447/2018- Considera nomeada, a contar de 01/05/2018, ELAINE REGINA TAVARES GONÇALVES para exercer o cargo de Diretor Adjunto, CC-4, da Escola Municipal Demenciano Antônio de Moura, da Fundação Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Fabia Fernandes da Rocha, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 448/2018- Considera nomeado, a contar de 16/04/2018, VICENTE DE PAULO FERREIRA JUNIOR para exercer o cargo de Assessor de Planejamento e Orçamento, CC-2, da Assessoria de Apoio à Presidência, da Fundação Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Arine Maria Alves Daumas, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 449/2018- Considera nomeada, a contar de 19/04/2018, CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Assistente Jurídico, CC-3, da Superintendência Jurídico, da Fundação Municipal de Educação, em vaga criada pela Lei nº 2974/2012, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. nº 450/2018- Torna insubsistente a Portaria nº 309/2018, publicada em 05 de abril de 2018.

Port. nº 451/2018- Considera nomeado, a contar de 01/05/2018, MARCOS ANTONIO DE MESQUITA PINTO FURTADO FILHO para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, em vaga da exoneração de Mary Pacheco Azevedo Souza, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Corrigendas

Na Portaria nº 425/2018 publicada em 04/05/2018, onde se lê: Deise da Silveira Camanho, leia-se: Deise da Silveira Camanho.

No Decreto que dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, inclua-se: Decreto nº 12938/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Despacho do Secretário

Reconsideração de Despachos- Indeferido
310/451/15

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/004/18 – RAPOSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - "ACÓRDÃO Nº 2119/2018 - IPTU – REVISÃO DE VALOR VENAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – RECORRENTE NÃO É CONTRIBUINTE DO IPTU – VALOR VENAL FORMULADO – ARTS. 12 E 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 2597/08 – AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O VALOR VENAL DE ITBIM – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE ERRO NA APLICAÇÃO DA FÓRMULA – RECURSO DESPROVIDO".

30/0186/17 – CELESTE DA SILVA MALAFAIA. - "ACÓRDÃO Nº 2120/2018 – IPTU – RECURSO DE OFÍCIO CORREÇÃO DE DADOS CADASTRALS – MODIFICAÇÃO DA ÁREA COSNTRUÍDA – PELO IMPROVIMENTO".

30/28768/17 – JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR. - "ACÓRDÃO Nº 2121/2018 – IPTU IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR, DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA REVISAR O LANÇAMENTO."

30/23428/17 – TEREZINHA MARIA MENDONÇA FONTENELE MELO. - "ACÓRDÃO

Nº 2122/2018 – ITBIM – REVISÃO DE LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO."

30/6918/17 – KAGEYOSHI YAMASHITA. - "ACÓRDÃO Nº 2124/2018 – IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – REVISÃO DO VALOR VENAL – RETIRADA DO CARNÊ PARA PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – ACEITAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DOS TERMOS DA DECISÃO A QUO – DESPROVIMENTO DO RECURSO."

MHSFamos
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

09/05/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028768/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 09/05/2018

Hora: 16:46

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Nilceia de C. Duarte
Data: 09/05/18

Processo : 030028768/2017
Data : 24/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR
Hora : 17:06
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 67 a 76, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 09/05, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 09 de Maio de 2018.

Nilceia de C. Duarte
Data: 24/11/18



Processo: 030/028768/2017	Data: 24/11/2017	Rubr.: Beatriz Paiva Maia Matr. 242.463-0 BP	Fls.: 80
------------------------------------------------	---------------------------------------	------------------------------------------------------------------	------------------------

AO FSJU,

Para análise e Parecer Jurídico.

FGAB 10/05/2018.


Natalia Cardoso de Sousa
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Rubrica dos S. V. de Macedo Mantida 241.543-4	Folha 81
-----------------------------	--------------------	-------------------------------------------------------------	-------------

Parecer Jurídico nº 080/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise do mérito de Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO vs. ERRO DE DIREITO. ERRO DE FATO. CTM, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO. RECOMENDAÇÕES.

ILMA. SRA. DIREITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA,

I -
DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes c/c recurso voluntário do Contribuinte contra decisão de primeira instância (fl. 47) que deu parcial provimento à impugnação ao lançamento complementar de IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 251.358-8 referente aos exercícios de 2016 e 2017 tão-somente para alterar a incidência dos juros e multa de mora, mantendo-se o lançamento complementar.

Da parte da decisão que manteve o lançamento complementar, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 50/65), julgado improcedente, mantendo-se a decisão de primeira instância. Em relação à parte da decisão que julgou procedente o pedido para alterar a incidência dos juros moratórios e multa de mora foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, na própria decisão de fl. 47, nos termos do art. 36, do Decreto nº 10.487/2009 ("PAT").

O Representante da Fazenda se manifestou favorável à manutenção da decisão de primeira instância (fls. 66/67).



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028768/2017	24/11/2017	<i>Fls. 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100</i>	87v.

Em julgamento conjunto, o Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu pela improcedência de ambos os recursos, mantendo-se a decisão de primeira instância, na forma do voto do Conselheiro Relator (fls. 70/73), conforme Certidão de Julgamento e Ata da Sessão de Julgamento às fls. 74/75, respectivamente.

A decisão que julgou improcedente o recurso voluntário deve ser submetida a ato homologatório do i. Prefeito, nos termos do artigo 40, §5º do PAT. Quanto à decisão de improcedência do recurso de ofício, cabe recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes ao Prefeito, nos termos do artigo 40, §1º do PAT.

À fl. 78 consta publicação do Acórdão do julgamento dos Recursos *sub examine*.

À fl. 80 o processo foi encaminhado para análise e manifestação desta Superintendência Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 2. Da Análise da homologação

Como visto acima, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o lançamento complementar de IPTU em relação aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8, alterando apenas a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora (fl. 47).

Contra a parte da decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável (manutenção do lançamento complementar), o contribuinte interpôs recurso voluntário, que teve provimento negado pelo Conselho de Contribuintes, mantendo-se, dessa forma, a decisão de primeira instância *in totum*.



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Fazenda Municipal de Niterói Manifestação 24.1.673-4	Folha 82
-----------------------------	--------------------	--------------------------------------------------------------------	-------------

As decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório do i. Prefeito, nos termos do artigo 40, §5º do Decreto nº 10.487/2009, *verbis*:

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

Dito isto, passa-se à análise de mérito da r. decisão do Recurso Voluntário, em atenção à consulta formulada à fl. 80.

Com efeito, a fiscalização municipal procedeu ao lançamento complementar de IPTU do imóvel do Recorrente referente aos exercícios de 2016 e 2017, após verificar a ocorrência de erro cadastral quanto ao número de unidades do lote.

Inconformado, o Recorrente aduz em suas razões recursais a nulidade do aludido lançamento complementar do IPTU, sob o fundamento de que tal erro não configura erro de fato, nem fato novo a ensejar a revisão de lançamento realizada pela Fazenda Municipal.

Como muito bem fundamento no voto do conselheiro relator, fls. 70/73, a questão jurídica controvertida cinge-se ao enquadramento jurídico do erro cadastral quanto ao número de unidades de lote, fato que ocasionou o lançamento a menor do imposto. Tal situação influencia diretamente o valor final para fins de cálculo do IPTU.



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Hugo de Britto Machado Matr. nº 24.1.6843-4	Folha 82/82
-----------------------------	--------------------	-----------------------------------------------------------	----------------

Assim, cumpre verificar se é hipótese de *erro de fato* ou *erro de direito*, posto que somente é possível lançamento complementar por *erro de fato*, nos termos do parágrafo único, do art. 16 do CTM¹ e art. 149, VIII, do CTN².

O *erro de fato* é aquele que se situa “no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter”, que ocorre quando “o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos (por exemplo, os valores registrados nas notas fiscais foram transcritos incorretamente)”³. Em outras palavras, ocorre o erro de fato quando a fiscalização se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

O *erro de direito*, por sua vez, segundo Hugo de Britto Machado, ocorre “quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece”⁴.

A diferenciação entre *erro de fato* e *erro de direito* já foi, inclusive, por diversas vezes analisada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o tribunal assentado exatamente este entendimento, como se depreende do recurso representativo de controvérsia abaixo:

“PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO

¹ Art. 16. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

² Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

³ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Limites objetivos à reversibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário*. RDTAPET nº 13, mar/07, p. 49.

⁴ MACHADO, Hugo de Britto. *Curso de direito tributário*. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 125.



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica	Folha 83
-----------------------------	--------------------	---------	-------------

TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. **A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.**

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."

3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Rubrica 11 de Março Mantida 1.023-4	Folha 83v.
-----------------------------	--------------------	---------------------------------------------------	---------------

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "**O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à**



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Fisco Municipal de Niterói Município de Niterói - RJ - 694-4	Folha 84
-----------------------------	--------------------	----------------------------------------------------------------------------	-------------

sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Conseqüentemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Fazenda Municipal Medida 2017-543-A	Folha 84v.
-----------------------------	--------------------	---------------------------------------------------	---------------

Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a bigidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

*(Resp 1130545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011)
(grifo nosso)*

Como se depreende do aresto acima, somente o **erro de fato** é passível de ensejar a revisão de lançamento tributário. Ou seja, “quando a causa impulsiva ou motivo da revisão de lançamento seja o conhecimento de um fato novo, desconhecido na ocasião da sua lavratura, e que provoca uma alteração no valor do tributo, não há a menor dúvida quanto à possibilidade de ser emitido um lançamento complementar, desde que obedecido o prazo concedido para a constituição do crédito tributário”⁵.

Sendo assim, no caso *sub examine*, o erro cadastral que ensejou o lançamento do IPTU a menor se consubstancia, com clareza, na hipótese de **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária, conforme restou comprovado nos autos, e que foi, tão logo identificado, corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu poder-dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.

No caso dos autos, o que ocorreu foi que a Fazenda Municipal, ao proceder ao lançamento, baseou-se em informações que não correspondiam à realidade do imóvel. Portanto, houve apenas a correção do critério material referente ao número de unidades no lote, que consistiu em correção dos dados fáticos.

A pronta correção de erro de fato em lançamento anterior pela Administração Pública faz-se tão necessária que a própria legislação tributária permite a revisão de ofício do lançamento do crédito tributário pela Administração Pública – medida excepcional – quando identificado erro de fato, conforme se depreende do artigo 145 c/c artigo 149, inciso VIII, ambos do CTN⁶.

⁵ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Princípios fundamentais do direito administrativo tributário: a função fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128.

⁶ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
(...)



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Folha n.º 005 Matrícula 241.643-4	Folha 85
-----------------------------	--------------------	-------------------------------------------------	-------------

Confira-se a jurisprudência do e. STJ acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE DIFERE DA REVISÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 131, 515, § 1º, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou que a revisão do lançamento do tributo se deu em razão da existência de erro de fato, o que não implicou mudança de critério de tributação, a ensejar a nulidade pleiteada.

3. Inviável a revisão do referido entendimento nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 785.635/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19/11/2015) – grifos postos.

Mais ainda, o próprio Código Tributário Municipal expressamente permite o lançamento complementar do IPTU quando da constatação de erro de fato, na forma do parágrafo único do art. 16 acima referido.

O fato novo – alegação do recorrente – a embasar a revisão do lançamento foi justamente o equívoco em relação ao lançamento anterior que partiu de premissas fáticas equivocadas, embora aparentemente corretas no cadastro municipal.

Ressalte-se, ainda, que a melhor interpretação da legislação de regência não exige que haja *fato novo posterior ao lançamento* para possibilitar a revisão de

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (...).



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028768/2017	24/11/2017	Fazenda Nº 5. V. de Mercado Mês: Outubro/2017, 64-3-4	65v.

lançamento por erro de fato, como alegou o Recorrente – fato novo. Assim, basta a configuração do erro de fato para que seja possível que o Fisco proceda à revisão do lançamento tributário.

Se este argumento do contribuinte prevalecesse, eventual lançamento tributário efetuado considerando uma área superior à prevista no cadastro municipal e na realidade fática não poderia ser revisto de ofício pela administração para adequar o lançamento à realidade dos fatos, haja vista que fato sobre a área real não é novo, embora o conhecimento sobre o lançamento anterior equivocado seja novo.

Ressalta-se que não há nenhuma valoração jurídica dos fatos. Logo, não há que se falar em erro de direito.

Dessa forma, opina-se no sentido da homologação da decisão do Conselho de Contribuintes na parte que julgou improcedente o Recurso Voluntário em análise e manteve o lançamento complementar referente aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8.

II.2. Da Análise do Recurso de Ofício

Como a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte, alterando o lançamento complementar no que tange à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora (fl. 47), foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, na forma prevista no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009⁷.

⁷ Art. 36 - Da decisão contrária à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa que, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028768/2017	24/11/2017	Fls. 39/46 Matrícula 241.643-4	86

Da decisão do Conselho de Contribuintes que negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância, favorável ao contribuinte no tocante à alteração da data da incidência dos juros moratórios e da multa de mora, cabe novo recurso de ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento do i. Prefeito, na forma prevista no artigo 40, §1º do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005:

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

Art. 24. O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.” – grifos postos.

Quanto ao mérito do recurso de ofício, que alterou o lançamento complementar em relação à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, como muito bem fundamentado na manifestação do fiscal atuante, às fls. 39/46, e na manifestação do representante da fazenda, às fls. 66/67, cumpre ressaltar que, como o de fato que ensejou o lançamento complementar não se deu por culpa do sujeito passivo, a ele não deve se aplicar as penalidades moratórias impostas no lançamento complementar em questão.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028768/2017	24/11/2017	Fabiano S. N. de Macedo Município 241.603.2	86 v.

Em que pese a redação do art. 161 do CTN⁸ levar à conclusão precipitada de que o preceito vedaria qualquer tipo de alegação formulada por contribuintes baseada na impossibilidade de pagamento no prazo do vencimento da obrigação, não se pode ser absolutamente inflexível diante de situações que, como a que ora se apresenta, demonstram circunstância que não pode ser superada pelo contribuinte, ainda que este tenha legítima intenção de cumprir com sua obrigação legal.

Em outras palavras, o contribuinte não pode ser penalizado por aquilo que é imputável tão somente ao Município, que não forneceu condições para que o contribuinte adimplisse sua obrigação corretamente.

Nesse sentido são as lições de LUCIANO AMARO:

“O motivo do atraso nem sempre será irrelevante, como sugere o dispositivo, haja vista que a equidade se presta exatamente para situações que podem aqui enquadrar-se.”⁹

No mesmo sentido, ALIOMAR BALEEIRO:

“A cláusula ‘seja qual for o motivo determinante da falta’ deve ser atendida em termos, num sistema jurídico que autoriza a equidade na interpretação das leis (CTN, art. 108, IV).”¹⁰

No presente caso, conforme informação constante dos autos, o sujeito passivo não teve qualquer responsabilidade em relação ao erro cadastral que levou ao lançamento a menor do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, não podendo se falar em mora do devedor.

⁸ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

⁹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. Ed. Saraiva, 12ª Edição, p. 392.

¹⁰ BALEEIRO, Aliomar, *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Forense, 11ª Edição, p. 868.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028768/2017	24/11/2017	Folha 17 Rubrica S. V. de Mucido Matricula 241.643-4	57

Dessa forma, diante de hipóteses em que o contribuinte efetua o pagamento do IPTU a menor em decorrência de circunstâncias imputáveis ao próprio ente tributante, como é o caso que ora se apresenta, o dispositivo acima citado deve ser ponderado, **devendo a cobrança da parcela não paga ser feita sem a incidência dos encargos moratórios, somente com a incidência de correção monetária.**

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: TJRJ, Apelação nº 0130235-87.1999.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Elisabete Filizzola, j. 07/05/2003, TRF-1ª Região, Apelação nº 29745, publicação 11/07/2002, TJRS, Apelação nº 70021932199, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Roque Joaquim Wolkweiss, j. 21/05/2008.

Sendo assim, *in casu*, o início do curso da mora somente deve se iniciar a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação de Lançamento, como muito bem decidido em primeira instância administrativa-tributária.

Entretanto, faz-se mister observar, ainda, que a interposição da impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo tem efeito suspensivo, conforme previsto no §2º, do art. 27 do PAT, abaixo transcrito:

Art. 27. §2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

Sendo assim, somente após o “trânsito em julgado da decisão” na esfera administrativa é que será retomado o curso do prazo para a incidência da mora, devendo o sujeito passivo ser intimado a efetuar o pagamento do valor devido, na forma prevista no art. 44 do PAT¹¹.

¹¹ Art. 44 - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao titular do órgão fiscal competente para adoção, conforme o caso, das seguintes providências:

I - notificação do contribuinte para recolher o débito no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda do depósito em dinheiro, se for o caso;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, o valor excedente será colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028768/2017	24/11/2017	Relatório de Gestão Materiais 24.11.2017	89v

Ante o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância que alterou a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora referente ao lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8.

- §2º - No caso em que os valores depositados ou apurados forem inferiores ao total do débito, o contribuinte será intimado a recolher a diferença no prazo de 30 (trinta) dias.
- §3º - Esgotado o prazo para cobrança amigável, o lançamento fiscal será encaminhado para imediata inscrição em dívida ativa e, em seguida, à Procuradoria Geral do Município, para a propositura da sua execução judicial.



Processo 030/028768/2017	Data 24/11/2017	Rubrica Rubrica do Sr. Carlos Eduardo Lima Matricula 24.1.643-4	Folha 88
-----------------------------	--------------------	-----------------------------------------------------------------------	-------------

III –
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela:

- a) homologação da decisão do Conselho de contribuintes na parte que manteve o lançamento complementar referente aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8; e
- b) pelo não provimento do recurso de ofício que impugna a decisão do conselho que altera a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora referente aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8.

Ao Secretário Municipal de Fazenda, para manifestação acerca do ato homologatório do Il. Prefeito da decisão do Conselho Fiscal, na parte que manteve o lançamento complementar referente aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8 – art. 40, parágrafo 5º do PAT.

É o parecer, que submeto à ratificação do Procurador Geral do Município por envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após, recomendo o envio dos autos para apreciação e julgamento pelo i Prefeito.

FSJU, 19/06/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo: 030/028765/2017	Data: 24/11/2017	Rubr.: Regina Maria Mair. 238. 2549	89
--------------------------------------------	-------------------------	--------------------------------------------------	----

Considerando o previsto no art. 40 e parágrafos do Decreto nº 10.487/09, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão;

Considerando ainda que, na sequência, o § 5º estabelece que as decisões do Conselho serão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda;

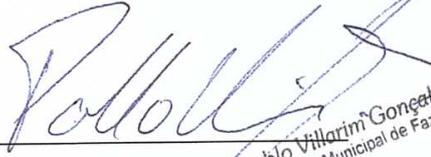
E considerando, por fim, que o art. 63 do citado Decreto delega ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto;

Homologo a decisão proferida às fls. 75 deste processo na parte que manteve o lançamento complementar referente aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8.

No que se refere ao recurso de ofício que impugna a decisão do conselho que altera a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora referente aos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8. Acolho o parecer de fls. 81 à 88, como fundamentação integrante desta decisão, opino pelo não provimento do recurso de ofício.

➤ Ao Procurador Geral do Município, conforme fls. 88. Após, ao Sua excelência o Prefeito do Município de Niterói para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Em, Niterói, 22 de junho de 2018.


Pablo Villarim Gonçalves
Secretário Municipal de Fazenda

A PGM,
27/06/18
Jorge Ricardo M. da Silva
Ap. Reservado
Matrícula 223.017-5

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLO
DATA 28/06/18
Joelma Machado Martins Dias
Matrícula 1233-28-6



NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
30128768/17	26.11.17	Marilene Cabral Gomes Assist. da Procuradoria Mat. 274.922-5	90.

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 80/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

Na Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância que alterou a data de incidência dos juros moratórios e da multa referente ao lançamento complementar do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017 da inscrição nº 251.358-8.

Contudo, como ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 03 de julho de 2018.


Carlos Raposo
Procurador Geral do Município

CHEFIA DE GABINETE
P. 22
A: 06/07/18
LUBRICA